DELIBERAÇÃO AC00 - 2301/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2957/2014
PROTOCOLO	**:** 1488156
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS MAGNO FERNANDES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – RELATÓRIO DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão, cujos resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências legais, e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas pertinentes evitando que tais falhas se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Magno Fernandes**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e de cominações impostas em julgamentos de outros processos e; **recomendar** ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Carlos Magno Fernandes, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 5118/2017, peça nº 38, manifestou-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS PSS – 11409/2018, peça nº 43, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6701/2019, peça nº 44, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, o Gestor juntou o Relatório de Gestão de forma intempestiva, conforme se observa na resposta à intimação conforme peça nº 30.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 1.091.000,00 (um milhão e noventa e um mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 1.174.000,00** (um milhão cento e setenta e quatro mil reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 0,00 (zero real), cujo saldo confere com extratos e conciliação bancária, peça nº 16, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 4.

- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A execução orçamentária autorizada e empenhada apresenta-se da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.174.000,00	100,00
Despesa Empenhada	1.166.349,19	99,35

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foi transferido para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.175.949,19 (um milhão cento e setenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), o equivalente a 6,92% (seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	16.985.807,46	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.189.006,52	7,00
Repasse do Duodécimo	1.175.949,19	6,92
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.166.349,19**	**6,87**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 69,99% (sessenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.175.949,19	100,00
Margem Legal	823.164,43	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**820.632,47**	**69,99**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

A despeito de ter cumprido os comandos constitucionais acima expostos, observo que o gestor, após a intimação, encaminhou justificativas, peça nº 30.

Assim, O documento solicitado que se refere a entrega do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013 foi enviado conforme recibo de entrega nº 3572, Protocolo nº 1626130, datado de 27 de agosto de 2015 e encontra-se anexado à peça 30, porem verificamos que a entrega do referido documento ocorreu fora do prazo regimental.

Já em relação à ausência de Controle Interno, consta nos autos o Parecer emitido pela Controladora Interna, Sra. Luzia Nanci Mendes de Oliveira em 29/11/2016, peça nº 30.

Dessa forma, ainda que intempestivamente, o gestor sanou as falhas apontadas, assim, ainda que a irregularidade acima apontada não seja passível de causar inconsistência nos registros contábeis, considero que o caso comporta a aplicação de ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fernandes, Presidente da Câmara, CPF nº 372.523.211-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a futuras ocorrências semelhantes ou assemelhadas;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. NEI/DSS /SETAC.APT/ARP/dssm